



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600337-21.2024.6.21.0093**

**Procedência:** 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

**Recorrentes:** JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR - BOQUEIRÃO DO LEÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ELEICAO 2024 JOCEMAR BARBON PREFEITO  
ELEICAO 2024 LUIZ AUGUSTO SCHIMIDT VICE-PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. CONDUTA VEDADA. OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NO ANO DA ELEIÇÃO. ART. 73, §10 DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADO. CONDUTA PRATICADA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

### I-RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS RECONSTRUIR e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que  **julgou improcedente**  a ação de investigação judicial eleitoral, interposta pela primeira, em face de JOCEMAR BARBON e LUIZ AUGUSTO SCHIMIDT – candidatos a prefeito e vice do Município de Boqueirão do Leão, respectivamente.

A ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e uso indevido de bem público para captação ilícita do sufrágio foi interposta sob a alegação de que, JOCEMAR BARBON, teria autorizado, em junho de 2024, de forma informal, a ocupação irregular de bens públicos situados na Rua Paulo Conte, nº 300, permitindo, inclusive, a edificação de moradias, com a promessa de regularização do imóvel após a disputa eleitoral, caso fosse vencedor da eleição. (ID 45762695)

A sentença entendeu que: a) a prova da conduta era frágil “para trazer liame entre a conduta de certa forma omissa do requerido e o cunho político, visando obtenção de ganho político/eleitoreiro;” b) o fato era anterior ao registro de candidatura do representado, não sendo possível reconhecer a conduta tipificada no art. 73 da Lei nº 9.504/97; c) “ tipificação do abuso de poder seja político ocorre em situações em que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

população, teve como escopo imediato o favorecimento de algum candidato, de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições, o que não resta comprovado na espécie.” (ID 45762820)

Irresignada, a coligação recorrente sustenta que: a) os fatos narrados na inicial indicam que o recorrido, candidato ao cargo de prefeito, autorizou a ocupação irregular de terrenos públicos situados na Rua Paulo Conte, Bairro Cohab, em Boqueirão do Leão, no intuito de angariar votos para a sua reeleição, configurando abuso de poder político e econômico, uma vez que a regularização dos terrenos foi prometida de forma informal e vinculada à sua possível vitória no pleito eleitoral de 2024; b) o recorrido, não só autorizou o uso e a construção de moradias sobre o bem público, como também emitiu, de próprio punho, autorizações para que os “beneficiados” pudessem solicitar ligações de energia elétrica e água no endereço, bem como disponibilizou maquinário público para a abertura de fossas e terraplanagem; c) a prova documental é conclusiva no sentido de que o recorrido, prefeito em exercício e candidato à reeleição, utilizou-se de bem público como meio de obtenção de vantagem pessoal, eleitoreira e em flagrante desequilíbrio eleitoral; d) as testemunhas ouvidas na instrução confirmaram a doação indevida efetuada pelo recorrido; e) a cedência dos imóveis do município ocorreu todas a partir do mês de julho de 2024, isto é, no período específico de proibições determinadas pela legislação eleitoral; e) as ações do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recorrido, ao permitir a ocupação de terrenos públicos e autorizar serviços públicos de forma irregular, configuram uma tentativa de influenciar diretamente os eleitores, garantindo-lhes vantagens com o objetivo de obter votos; f) o recorrido, ao permitir a ocupação de terrenos públicos e autorizar a ligação de água e luz de forma irregular, ofertou vantagens pessoais aos eleitores, configurando a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; g) o recorrido, utilizando-se do cargo de prefeito, distribuiu gratuitamente benefícios (terrenos públicos e serviços de ligação de água e luz) em período eleitoral, sem que estivesse caracterizada calamidade pública ou qualquer outra exceção legal, o que configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97. (ID 45762827)

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões, transcreveu excerto de seu parecer (ID 45762818) com resumo dos depoimentos colhidos em juízo e alegou ainda que: a) a sentença não valorou corretamente a prova reunida nos autos, inclusive a colhida sob o crivo do contraditório e aquela a ele anterior, mas não impugnada pelos demandados; b) baseou-se em prazo de vedação de captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas não se deu conta do prazo de condutas vedadas expresso no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; c) o Município de Boqueirão do Leão é detentor de um loteamento público, por ele legalizado já há vários anos, assim, “era poder legítimo do prefeito Jocemar ter distribuído os lotes públicos durante os quatro anos de mandato, mediante prévia aprovação legislativa, publicação de editais, cadastro de interessados e seleção dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

beneficiários, a fim de fazê-lo de modo equânime e imparcial”, todavia, “como não o fez tempestivamente, abusou de seu poder e autorizou pessoas determinadas, mediante implícito pedido de voto, só às bordas do pleito eleitoral;” d) a exigência de que deveria estar cabalmente demonstrado o objetivo de angariar votos com a conduta vedada de doação gratuita de terrenos erige-se em flagrante exagero que conduziria o esvaziamento do poder metamórfico da regra geral que colima reprimir com severidade o abuso de poder político, legitimando processos eleitorais crescentemente hígidos e legítimos; e) “o fato das doações indevidas de lotes restou evidenciado de maneira inequívoca, inclusive materialmente mediante as autorizações para ligação de luz e água, firmadas por Jocemar Barbon, assim como pelo levantamento fotográfico efetuado pela Delegacia de Polícia, demonstrando significativa construção de casas em loteamento público; f) na conduta atribuída ao recorrido, foram beneficiadas cinco famílias e diretamente 12 pessoas, razão pela qual poderia ser suficiente para alterar o resultado do pleito. (ID 45762825)

Com contrarrazões (ID 45762832), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Já, o art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, estabelece a seguinte conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (g.n)

A norma do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 cria obstáculo à concessão gratuita de bens, valores ou de benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição, tendo em vista que a utilização de tal expediente por governantes e potenciais candidatos à reeleição viola diretamente o princípio da isonomia e o equilíbrio do pleito eleitoral e constitui, de maneira reflexa, afronta ao regime democrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Na lição de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>, **“o bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente proporciona um proveito ao destinatário e estabelece uma relação de gratidão – que é extensiva aos familiares e dependentes do beneficiário. Se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido – seja através de bem, valor ou benefício – é concretizada através de voto a quem proporcionou a benesse ou para outrem por ele indicado.”** (g.n)

Frise-se que **para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97**, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **“não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito”** (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095481/RS, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 102, data 14/06/2024).

No caso dos autos, sustenta a coligação recorrente que o então prefeito de Boqueirão do Leão, e candidato à reeleição, JOCEMAR, teria autorizado,

---

<sup>1</sup> LÓPEZ, Rodrigo Zillio. Direito Eleitoral, 8ª ed., Porto Alegre: Editora JusPodivm, 2022, p.792.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

informalmente, em junho de 2024, a ocupação de terrenos de loteamento pertencente ao poder público municipal, situado na Rua Paulo Conte, nº 300, permitindo que munícipes construíssem moradias, mediante a promessa de regularização do imóvel após a realização do pleito eleitoral, caso vencesse a disputa.

De fato, a autorização dada pelo prefeito Jocemar para ocupação de terrenos pertencente à municipalidade foi confirmada pela prova documental acostada aos autos (ID 45762701- comprovantes de autorização de ligação de água e luz assinados por Jocemar - págs. 25 e 29) e pela prova testemunhal colhida no inquérito policial e em juízo, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45762818):

**“A testemunha Adriane Greiner, ouvida em juízo, declarou que mora na Cohab, para onde se mudou em julho de 2024. Disse que não tendo onde morar, porque tem um filho doente, foi falar com o Prefeito de Boqueirão do Leão e, embora este dissesse que não tinha meio legal para isto, ele autorizava ela a ingressar no terreno - “ele me deu” - com isso ganhou madeiras de seus patrões e edificou sua pequena casa, mas não conseguiu ligar água e luz. Afirmou que quando chegou lá já havia outras duas casas e depois foram construídas mais duas. Referiu que levou quatro dias para construir e que foram funcionários da prefeitura até o local para fiscalizar como seriam as fossas e os numerais de endereços. Referiu que, dentre os que ocuparam os lotes recentemente, apenas Lindomiro fora atingido pelas inundações.**

**A testemunha Edison Luiz Maria dos Santos também declarou estar morando na COHAB, em um terreno da “Prefeitura”, disse ter acessado o terreno porque, tendo “problema da coluna” contactou moradores que já estavam nos lotes e uma mulher lhe disse para procurar o prefeito. Foi até o gabinete do alcaide com sua esposa e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**este o autorizou a construir a casa de madeira, onde vive sem água e luz. O prefeito nada pediu em troca. Tanto ele como a esposa votam em Boqueirão do Leão. A casa foi construída com material doado em uma semana, e nela está morando há três meses, mesmo sem água e luz. Referiu que uma mulher esteve no local para definir os números das casas. Acha que esta mulher é funcionária da prefeitura até porque foi ao local em veículo da municipalidade.” (g.n)**

Além de Adriane e Edilson, mais duas testemunhas afirmaram no inquérito policial instaurado para apurar os fatos (ID 45762701), que receberam autorização do prefeito para ocupar os terrenos do loteamento:

Nesse sentido, **Loreni Maria Bach, esposa da testemunha Edison dos Santos, confirmou em depoimento prestado a polícia civil, que juntamente com seu companheiro, foi até o Prefeito Jocemar pedir autorização para ocupar um terreno na Rua Paulo Conte, sendo orientada a protocolar pedido de autorização de água e luz, mas não recebeu nenhum documento do prefeito formalizando a autorização.**

**Ivonete Teresinha dos Santos, testemunha que não compareceu em juízo para ser ouvida, possivelmente por sofrer alguma intimidação, declarou perante a autoridade policial que recebera autorização do Prefeito Jocemar, juntamente com seu cônjuge Rogério da Silva, para ocupar uma casa antiga que fora cedida para policiais militares, mas estava desocupada. Tal autorização ocorreu ainda em final de 2023. Tal relato foi corroborado em depoimento do seu companheiro, Rogério da Silva.**

**Em efeito, apresentaram autorização para ligação de energia elétrica, assinada por Jocemar.**

**Lidomiro Oliveira dos Santos, embora tenha silenciado sobre quem o autorizou a construir, acabou admitindo que conseguiu duas autorizações para ligação de água e luz junto à Prefeitura. Tais documentos, datados de 06 de junho de 2024, vieram acostados na sequência do inquérito policial e estão assinados pelo Prefeito Jocemar.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Além do mais, não há óbice processual de que a conduta vedada tenha sido praticada pelo recorrido antes do seu pedido de candidatura nas eleições, na medida em que os ilícitos de conduta vedada a agente público e de abuso de poder podem ser perpetrados antes do período de campanha eleitoral.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 - proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito. 2. Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada. 3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva. Precedente.4. **A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes. 5. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.6.** No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecê-la a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando - inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários -, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art. 37, § 1º da CRFB.8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleições, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Precedente.9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram - além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente - a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97.10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.11. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente.12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral.13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais - profissionalmente produzidos - demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

munícipes levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo.15. Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano - utilização de serviços constitucionalmente gratuitos -, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta.17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo.18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito.19. Recursos desprovidos. (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060452427/RJ, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 97, data 19/05/2023 - g.n)

Há, assim, no caso em tela, nítida violação ao disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, valendo notar que a situação dos autos não se enquadra em nenhum permissivo legal ressalvado no mesmo dispositivo, (calamidade pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior), pois restou demonstrado que apenas um dos ocupantes dos terrenos foi vítima da enchente ocorrida no Rio Grande do Sul no ano de 2024.

Nada obstante, imperioso admitir que o comportamento não ostentou gravidade hábil a interferir de forma suficiente na lisura, moralidade e equilíbrio das eleições, com aptidão para configurar abuso de poder político, pois beneficiou apenas cinco famílias. Diante disso, é desproporcional aplicar a sanção reivindicada pelo *parquet* – no caso, a decretação de inelegibilidade por oito anos a contar da data da eleição -, sendo suficiente a multa.

Sobre a captação ilícita do sufrágio, dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Na hipótese ora analisada, a autorização para ocupação do bem público ocorreu antes do registro de candidatura do recorrido (no final de 2023 e em junho de 2024), portanto, tendo em vista que ainda não era candidato à prefeitura, sua conduta não se amolda àquela prevista para configurar a captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido já decidiu essa egrégia Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS OCORRIDOS ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito contra sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas. A sentença determinou a cassação dos registros de candidatura, a inelegibilidade por oito anos e a aplicação de multa individual.

1.2. Os recorrentes alegam a impossibilidade de condenação do candidato a vice-prefeito, inexistência de infração por serem os fatos anteriores ao pedido de registro de candidatura e ausência de abuso de poder econômico e político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por captação ilícita de sufrágio é cabível diante da realização dos atos antes do registro de candidatura; e (ii) saber se houve abuso de poder econômico e político na distribuição dos donativos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada a preliminar de exclusão do candidato a vice-prefeito do polo passivo. A Súmula n. 38 do TSE estabelece o litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice em chapas majoritárias, nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato.

#### 3.2. Mérito.

3.2.1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é imprescindível que os fatos tenham ocorrido após o registro da candidatura, conforme entendimento do TSE. No caso concreto, os atos foram praticados pelos recorrentes em junho de 2024, antes do pedido de registro de candidatura, afastando a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

3.2.2. Abuso de poder econômico e político. Demonstrado que os recorrentes, na condição de vereadores à época, participaram da distribuição de donativos oriundos do Governo Federal, em razão do estado de calamidade causado pelas enchentes de abril e maio de 2024. Inexistência de provas de direcionamento do auxílio a eleitores com pedido de voto ou exigência de adesão política. Nenhum dos materiais distribuídos trazia símbolo de campanha, slogan eleitoral ou menção à candidatura.

3.2.3. Postagens em redes sociais. Divulgação compatível com o exercício do mandato e o dever de transparência dos agentes públicos, sobretudo em momentos de crise. A atuação dos recorrentes, enquanto vereadores, foi direcionada a atenuar a gravidade da situação vivida pela população atingida pelas enchentes, e não há como exigir a promoção de ajuda humanitária sem que haja a divulgação das ações pertinentes.

3.2.4. O reflexo dos fatos na futura campanha e o proveito eleitoral é inequívoco, mas não se reveste de gravidade, diante das circunstâncias em que se encontrava a população. A atuação dos recorrentes deu-se em contexto excepcional, caracterizado por emergência humanitária de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

grande escala, em que as respostas do poder público e da sociedade civil exigiram agilidade, articulação e exposição.

3.2.5. Inexistência de provas de que os candidatos tenham se utilizado da máquina pública para fins eleitorais.

3.2.6. Reforma da sentença. A prova produzida não se mostra apta a demonstrar a gravidade necessária à caracterização do abuso de poder econômico ou político, pois desatendido o rigor exigido em ações que podem levar à cassação do registro e à imposição de inelegibilidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Improcedência da ação. Afastada a condenação.

Tese de julgamento: **“1. É incabível a condenação por captação ilícita de sufrágio quando os atos ocorreram antes do registro de candidatura. 2. O abuso de poder econômico e político exige conjunto probatório apto a demonstrar a gravidade necessária à sua caracterização.”**

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 64/90, art. 22, inc. XIV; Lei n. 9.504/97, art. 41-A, art. 73, § 10; Súmula n. 38 do TSE

Jurisprudência relevante citada: TSE - RO-El: n. 060166145 MACAPÁ - AP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 09.02.2023; TSE - RO n. 796337, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03.5.2016; TSE - RO n. 77728482720066100000, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, julgado em 19.02.2015 (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060020129/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 08/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 68, data 14/04/2025).

Dessa forma, devem prosperar parcialmente as irresignações, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97, por JOCEMAR BARBON, com a aplicação da pena de multa prevista no §4º do mesmo artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

### III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** dos recursos para que seja reconhecida a prática de conduta vedada por JOCEMAR BARBON, com fundamento no art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento da multa prevista no §4º do mesmo artigo.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar